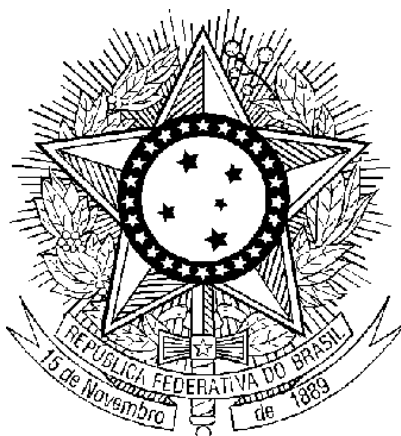




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 106, DE 2003

(Do Sr. Medeiros)

Institui o Fundo Nacional do Idoso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado ao financiamento da política de Assistência Social para os idosos.

Art. 2º O Fundo Nacional do Idoso é constituído de cinco por cento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – CONFINS, de que trata a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e de dez por cento da arrecadação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º A aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso observará a prioridade para a manutenção de Centros de Convivência ou entidades similares, nos quais deve ser prestado apoio integral ao idoso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos no exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Vimos aprovado por este Congresso o Estatuto do Idoso, o qual representa importante conquista na proteção dos direitos das pessoas idosas neste País.

O Estatuto tem o mérito principal de reunir em um só instrumento todas as normas de proteção aos idosos, ao dispor sobre seus direitos básicos, como vida, liberdade, dignidade, respeito, alimentos, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, previdência e assistência social, habitação e transporte.

Especial inovação traz o Estatuto ao criminalizar condutas lesivas aos direitos dos idosos, tais como a discriminação, os maus-tratos, o abandono por familiares e a omissão no atendimento à saúde, dentre outros, a par de imprimir rigoroso controle e fiscalização das entidades que prestam atendimento ao idoso, a exemplo de abrigos, casas-lares e centros de convivência.

Todavia, essa norma se mostra incompleta ou omissa, no que tange à instituição do Fundo Nacional do Idoso, por apenas assinalar sua futura criação, conforme dispõe o art. 115 do Projeto aprovado, *in verbis*:

“Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.”

Entendemos que se deva, desde logo, promover a criação do Fundo Nacional do Idoso, no qual serão alocados todos os recursos da Assistência Social comprometidos com a atenção aos idosos carentes.

Para isso, estamos propondo a vinculação de 5% (cinco por cento) da receita da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e 10% (dez por cento) da receita de Concursos de Prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Essas duas fontes de receita da Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição Federal, apresentam os seguintes números, em 2003: COFINS - 48,7 bilhões de reais; Concursos de Prognósticos – 391,0 milhões de reais.

Com base nesses quantitativos, o Fundo Nacional do Idoso teria, em 2003, cerca de 2,474 bilhões de reais para a implementação da Assistência Social aos idosos necessitados.

Vale destacar que, no ano em curso, a previsão de gastos com os idosos totaliza somente 1,8 bilhão de reais. Neste montante está incluído o pagamento do benefício de prestação continuada, que absorve a cifra de 1,73 bilhão de reais.

Dos 70,0 milhões de reais restantes, excluídos os gastos operacionais, sobram apenas cerca de 57,0 milhões de reais para o atendimento assistencial em abrigos, casas-lares e centros de convivência, dentre outros, o que evidencia a desproporção de recursos para o trabalho da Assistência Social aos idosos.

Assim, conforme o Projeto ora apresentado, os recursos do Fundo Nacional do Idoso para as ações assistenciais se elevariam para um valor estimado de 731 milhões de reais, levando-se em conta os números do corrente ano.

Temos a convicção de que o Brasil deve se empenhar na prestação de um atendimento condigno aos nossos idosos, tendo por ideal a aproximação com os padrões de países como a Itália, em que os Centros de Convivência disponibilizam um

atendimento integral, com atividades culturais, esportivas e de lazer e monitoramento do estado de saúde dos idosos.

Em vista da importância da matéria para os 14,5 milhões de idosos brasileiros, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2003.

Deputado MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998..*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* § 11. *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
